



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO
PERNAMBUCANO
CAMPUS PETROLINA ZONA RURAL

**CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PNAE**

**ANÁLISE DE RECURSO – RESULTADO PROVISÓRIO DA HABILITAÇÃO DA CHAMADA
PÚBLICA Nº 01/2025**

A comissão recebeu o recurso encaminhado pela Federação da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Pernambuco – Federação UNICAFES – CNPJ: 43.561.401/0001-23, que foi encaminhado por meio de mensagem eletrônica no dia 26 de dezembro de 2025, às 12:53 (em anexo), portanto dentro do prazo estabelecido por esta comissão. Em análise ao teor do recurso, a comissão deliberou acerca da solicitação da Federação no sentido de promover a abertura de prazo para regularização de desconformidade de documentos necessários à habilitação. As prerrogativas inseridas no edital estão em conformidade com o disposto no Artigo 36 da Resolução CD/FNDE Nº 06, de 08 de maio de 2020, e suas posteriores alterações. Para tanto, de acordo com o interesse da Administração do Campus Petrolina Zona Rural, que visa a execução do recurso disponível ainda no exercício de 2025, optou-se por não ofertar tal prazo, em consonância com o disposto no §4º do Art. 36 da mesma resolução, a saber:

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020). (grifo nosso)

Diante de tal condição, a comissão deliberou por não acatar o recurso encaminhado pela Federação UNICAFES, visto que a abertura deste prazo é facultada ao órgão executor da chamada pública, além disso, a abertura deste prazo necessita de previsão no edital da chamada, o que não ocorreu no presente caso. Assim, para não incorrer em vício de ilegalidade, a comissão decide pela improcedência do recurso.

Petrolina – PE, 29 de dezembro de 2025

Fernando Rodrigues Borges
Comissão Especial de Compras dos Itens da Agricultura Familiar
Portaria Nº 270, de 26 de novembro de 2025



**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025
RESULTADO PROVISÓRIO DA HABILITAÇÃO
EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA DO PNAE N.º 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23303.100309/2025-56**

LICITANTE:

FEDERAÇÃO DA UNIÃO DAS COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DE PERNAMBUCO – FEDERAÇÃO UNICAFES PE, CNPJ nº 43.561.401/0001-23, CAF JURIDICA nº PE082024.05.000000141CAF, com sede no Sítio Icozeiro S/N, Zona Rural de Petrolina-PE.

LICITADOR:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – Campus Petrolina Zona Rural, neste ato denominado simplesmente IFSertãoPE – Campus Petrolina Zona Rural, pessoa jurídica de direito público, localizado na Rodovia BR 235, KM 22, Projeto Senador Nilo Coelho, Núcleo 4, Zona Rural, Petrolina/PE, CEP 56.302-970., inscrita no CNPJ sob n.º 10.830.301/0002-87.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Fundamentos Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis expressamente aos processos administrativos.

Ademais, o art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desses dispositivos extrai-se que não há contraditório e ampla defesa sem a prévia fixação de prazos objetivos para manifestação, recurso ou regularização documental, sob pena de violação direta ao texto constitucional.

2. Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos

2.1 Recurso administrativo

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura expressamente o direito ao recurso administrativo no processo licitatório, fixando em seu §1º o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição.

Assim, a previsão de prazo recursal não é faculdade do gestor, mas imposição legal, sendo irregular a omissão dessa informação no edital.

2.2 Saneamento de falhas e pendências documentais

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a conceder prazo para saneamento de falhas, complementação de documentos ou esclarecimentos, desde que não haja alteração da substância da proposta.

Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio do formalismo moderado (art. 12, III), que veda o excesso de rigor formal e prestigia a competitividade e o interesse público.

Logo, a previsão editalícia de prazo para saneamento documental constitui medida de legalidade, segurança jurídica e isonomia.

3. Lei nº 9.784/1999 – Processo Administrativo

A Lei nº 9.784/1999, aplicada de forma subsidiária aos entes federativos, dispõe em seu art. 2º que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e segurança jurídica.

O art. 24 da referida lei estabelece que, inexistindo disposição específica, os atos administrativos devem ser praticados em prazo razoável, reforçando o dever da Administração de fixar prazos claros e objetivos nos procedimentos administrativos.

4. Chamadas Públicas (PNAE, PAA, Conab e similares)

Embora as chamadas públicas possuam rito próprio e simplificado, tratam-se de processos administrativos seletivos, submetidos integralmente aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a desclassificação automática de proponentes, sem concessão de prazo para saneamento de falhas formais, viola os princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia, conforme, entre outros, os Acórdãos TCU nº 1.793/2011 – Plenário e TCU nº 2.622/2013 – Plenário.

Assim, também nas chamadas públicas é juridicamente exigível a previsão de prazos para regularização documental e para apresentação de recursos ou impugnações.

III – CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO NO EDITAL

A ausência de previsão de prazos para recurso administrativo ou saneamento documental pode acarretar:

- nulidade do edital ou do certame;
- procedência de impugnações administrativas;
- apontamentos pelos Tribunais de Contas;
- responsabilização do gestor;



- glosa ou devolução de recursos públicos, especialmente em programas como PNAE e PAA.

IV – CONCLUSÃO

Dante do exposto, OPINA-SE no sentido de que:

1. É juridicamente obrigatória a previsão, nos editais de licitação e de chamadas públicas, de prazos para interposição de recursos administrativos;
2. É igualmente obrigatória a previsão de prazos para saneamento ou cumprimento de pendências documentais, quando se tratar de falhas formais sanáveis;
3. A omissão desses prazos viola os arts. 5º, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, os arts. 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem o processo administrativo.

Solicitamos desta comissão a abertura de prazo para cumprimento de pendências documentais.

Petrolina 25 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br CLEITON ALVES MEDEIROS
Data: 26/12/2025 14:48:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cleiton Alves Medeiros
Presidente
Federação Unicafes PE